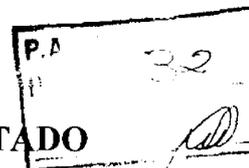




**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO:** SE-CENP Nº 54/06 - PGE - GDOC 16847-122307/07

**PARECER:** 37/2007

**INTERESSADO:** MARIA KAZUKO NAGANO DE MOURA

**ASSUNTO:** **ADICIONAL - Qüinqüênio. ATO ADMINISTRATIVO - Anulação. REPOSIÇÃO - Dispensa.** Interessada que teve os 1º, 2º e 3º ATS, anulados, vez que concedidos indevidamente, em virtude de ter sido computado na sua CTS, por erro da Administração, tempo de serviço prestado como Professor III, que a rigor constituía carga suplementar do cargo de Professor I, efetivo, e não acúmulo de cargo/função. Interessada pleiteia a dispensa de reposição dos valores percebidos indevidamente a título de ATS. Parecer CJ/SE nº 1125/2006 que, sem analisar o mérito do pedido, propôs a oitiva dos órgãos competentes da Casa Civil sobre o pedido de dispensa de reposição. Manifestação da UCRH no sentido de que o indeferimento do pedido se impõe em face de orientação emanada de pareceres da PGE. Solicitação da oitiva desta Especializada, pelo Secretário da SGP, a respeito da matéria. As questões de dispensa de reposição que não se enquadrem especificamente na disposição do artigo 93 do Estatuto (Súmula nº 3, PGE) e na orientação fixada no DNG de 31/01/86, devem ser solucionadas, desde que comprovada a boa-fé do servidor, mediante a interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do disposto no artigo 93 da Lei nº 10.268/68 (Precedentes: PA-3 nº 115/2002; PA nº 383/2003; PA nº 413/2004 e PA nº 212/2005). Pelo deferimento do pedido à luz dos precedentes invocados.



P.A. 33  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Proposta de retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis na espécie.

**1. MARIA KAZUKO NAGANO DE MOURA,**  
RG. nº 2.128.571, Assistente Técnico de Direção I, em comissão, do SQC-I-QSE, da CENP - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, teve anulados o 1º, 2º e 3º ATS, posto que concedidos indevidamente, em virtude de, na sua contagem de tempo de serviço, ter sido computado, por erro da Administração, tempo de serviço exercido como Professor III, que a rigor constituía carga suplementar do cargo de Professor I, efetivo, e não acúmulo de cargo/função.

2. Em consequência, a interessada pleiteou, ao Governador do Estado, a dispensa de reposição dos valores percebidos indevidamente, referentes aos Adicionais por Tempo de Serviço (fl. 10).

3. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação examinou referido pedido, por meio do Parecer nº 1125/2006, no qual ponderou e propôs o seguinte:

*"(...).*

*Verifica-se que, visando a regularização da vida funcional da interessada, a Diretoria de Ensino procedeu à anulação da concessão da incorporação com retificação.*

*Ao fazê-lo, no entanto, não observou o procedimento previsto pelos arts. 59 a 61 da Lei 10.177/98.*

*Não obstante, a interessada tomou ciência dos fatos, manifestando-se portanto às fls. (10) dos autos, requerendo a dispensa de restituição dos valores*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PA 34  
[Signature]

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

recebidos a mais, referentes a adicional por tempo de serviço concedido indevidamente, alegando pois a sua boa fé.

*Levando-se em conta contudo o intuito do procedimento delineado na Lei nº 10.177/98 (artigos 58 e seguintes) é garantir o direito constitucional ao exercício da ampla defesa e do contraditório, entendemos que a referida petição da interessada veio a suprir o procedimento em causa e, portanto, pode-se prosseguir com o trâmite do pedido de dispensa de devolução de valores.*

*Propõe-se, assim, a oitiva dos órgãos competentes da Secretaria da Casa Civil, no que tange ao pedido de dispensa de devolução de valores recebidos indevidamente, devendo os autos serem encaminhados através do Gabinete da Pasta." (fls. 21/23).*

4. A Secretária da Educação acolheu o Parecer, acima mencionado, ressaltando a inexistência de má-fé da interessada, uma vez que houve equívoco da Administração ao considerar as aulas excedentes, exercidas concomitantemente com o cargo efetivo, como acúmulo de função. Assim sendo, determinou o encaminhamento dos autos à Casa Civil para análise quanto à isenção da interessada de reposição de valores (fl. 24).

5. O Assessor Chefe da Assessoria Técnica do Governo determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão Pública, com vistas à manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos (fl. 25).

6. A Unidade Central de Recursos Humanos manifestou-se, por meio da Informação U.C.R.H. nº 80/2007, na seguinte conformidade:

"(...).

*No caso ora analisado, a importância recebida indevidamente não se deveu a nenhuma alteração de critério jurídico, mas a erro da Administração, corrigido mediante*



P 35  
f  
P  
f

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

*anulação dos atos e concessão de novos adicionais com outra data de vigência, ficando evidente a inaplicabilidade do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86.*

*A douta Procuradoria Administrativa tem se pronunciado em casos semelhantes, no sentido de que, mesmo comprovada a boa-fé do servidor, não se acha este, exonerado da responsabilidade de proceder à devolução do que recebeu a mais, uma vez que o creditamento indevido não se deveu a nenhuma alteração de critério jurídico, mas a simples erro do órgão responsável pelos pagamentos.*

*Diante do exposto, e à vista da orientação emanada de pareceres da Procuradoria Geral do Estado, concluímos que a interessada deverá repor aos cofres públicos os valores percebidos, a título de Adicional por Tempo de Serviço, concedidos indevidamente.*

*Assim, até que se constitua a Consultoria Jurídica desta Pasta, submetemos o presente à consideração superior, com proposta de oitiva da d. Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a opinião da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação (fls 123/125), divergente da opinião desta Unidade." (fls. 26/28 e 29).*

7. O Secretário de Gestão Pública acolheu a proposta da Unidade Central de Recursos Humanos, determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado (fl. 30).

8. Assim sendo, por determinação da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, os presentes autos vêm a esta Procuradoria Administrativa, para exame e parecer (fl. 132).

É o relatório, opinamos.

9. Nos presentes autos, a CJ/SE e a UCRH/SGP reconhecem que os pagamentos indevidos decorreram de erro perpetrado, pela Administração, na contagem de tempo de serviço da interessada, bem como que a mesma os percebeu de boa-fé, em face da ausência de declaração falsa ou omissão intencional.



P  
f  
36  
@

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. A CJ/SE e UCRH/SGP divergem, no entanto, quanto a ser a boa-fé da interessada causa suficiente para dispensá-la da reposição ao erário estadual dos valores que lhe foram pagos indevidamente. Enquanto a primeira pensa que sim a segunda afirma que não.

11. O artigo 111, da Lei nº 10.261/68 (Estatuto), dispõe que: *"As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto."*, de onde se conclui que a regra é a reposição e a exceção é a dispensa de reposição, como a prevista, v.g., no artigo 93, do mesmo diploma legal, com o seguinte teor: *"Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituções, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional"*

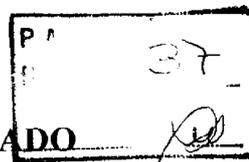
12. As conseqüências da anulação de atos administrativos, que admitiram, *contra legem*, contagem de tempo de serviço municipal para efeito de enquadramento nos graus previstos no artigo 11 da Lei de Paridade (DLC nº 11/70), foram objeto de discussão, à luz da disposição do artigo 93 do Estatuto, nos Pareceres CJ/SE nº 248/76 e AJG nº 585/76, os quais propiciaram a edição da Súmula nº 3, da PGE, com a seguinte Ementa:

*"PROMOÇÃO Anulada - Inexistência de má fé do funcionário. Dispensa de reposição de Vencimentos. Fica dispensado da reposição de vencimentos o funcionário de boa fé, indevidamente promovido, havendo anulação do ato administrativo correspondente."*

13. Anota-se, ainda, a existência de situação distinta de dispensa de reposição de valores, referente ao caso de vantagem pecuniária paga e que posteriormente foi reputada indevida, em virtude de alteração de critério jurídico pelo órgão competente, tratada no Despacho Normativo do Governador de 31/01/86.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

14. A matéria de dispensa de reposição de valores, no entanto, ensejou ainda novas discussões quando se pretendeu aplicar a orientação da Súmula nº 3, da PGE, a outros casos que não fossem de promoção de servidor. Tendo sido instada a se manifestar nesses casos, em razão da competência governamental para a decisão final, a Chefia da Assessoria Jurídica do Governo acabou fixando orientação a ser seguida pelo órgão, por meio do Memo. AJG nº 44, de 03/12/96, no sentido de que:

*"(...) a reposição é de rigor toda vez que o beneficiário da remuneração estiver de má-fé, podendo o aplicador lançar mão de interpretação sistemática-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 do Estatuto. Fica, assim, afastada a incidência do antes invocado princípio geral do Direito Comum, em razão da existência de norma mais adequada à solução da questão na legislação administrativa estadual."<sup>1</sup>*

14.1. A orientação jurídica acima transcrita foi acolhida pelo Chefe do Poder Executivo, quando da aprovação dos Pareceres que - anotando sua existência - foram emitidos, pela Assessoria Jurídica do Governo, na matéria em questão.

15. No âmbito da Procuradoria Geral do Estado, referida orientação jurídica somente foi endossada a partir da **aprovação parcial do Parecer PA-3 nº 155/2002, pelo Procurador Geral do Estado**, nos termos da manifestação da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, emitida na seguinte conformidade:

*"(...).*

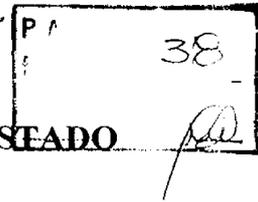
*Quanto aos valores indevidamente percebidos, o parecer entendeu que devem ser restituídos ao erário, por não se tratar de hipótese albergada pelo Despacho Normativo do Governador de 31.01.86.*

<sup>1</sup> Princípio Geral de Direito que informa na legislação comum: a regra que ainda que indevida não se repete a prestação alimentar.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Concordo, em parte, com o Parecer PA-3 nº 155/2002, endossado pelas instâncias competentes da Procuradoria Administrativa.

Deixo de acompanhar a Especializada no tange à reposição de valores aos cofres públicos, caso comprovada a boa-fé do servidor e à vista da orientação fixada no Memo. AJG 44/96, de 03.12.96, já acolhida pelo Chefe do Poder Executivo (cof. Cópia anexa), no sentido de que "a reposição é de rigor toda vez que o beneficiário da remuneração estiver de má-fé, podendo o aplicador lançar mão de interpretação sistemática-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 do Estatuto. Fico, assim, afastada a incidência do antes invocado princípio geral de Direito Comum, em razão da existência de norma mais adequada à solução da "questio" na legislação administrativa estadual."

Nesse caso, a competência para isentar o servidor é do Governador do Estado.

Com estas considerações, submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador do Estado, com proposta de aprovação parcial do Parecer PA-3 nº 155/2002."

16. Cumpre ressaltar, ainda, a existência de despacho da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, ao apreciar o precedente PA nº 212/2005, referente à questão da dispensa de reposição, no seguinte sentido:

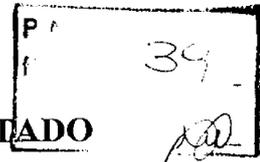
"1. Solicitei o retorno deste Expediente por ter-me dado conta, após lançar o despacho de fls. 44, que a posição ali sufragada não refletia o entendimento dominante na PGE, nos termos em que este restou cristalizado quando da aprovação parcial, pela Chefia da Instituição, do Parecer PA nº 413/2004. Neste último despacho, que ora junto por cópia, ficou assentado que a reposição de vencimentos indevidamente recebidos é de rigor não só quando o servidor obrar de má-fé, mas, ainda, quando tampouco sua boa-fé estiver evidenciada, particularmente em hipóteses de omissão inescusável.

No caso em exame, a servidora auferiu vantagem pecuniária expressamente concedida pela Administração mediante Apostila de Enquadramento de 1º.4.98, que se lê a fls. 05. Parece-me pois inequívoca sua boa-fé entre essa data e 29.10.2004, quando sobreveio retificação após a Secretaria da Fazenda identificar equívoco no primeiro dos citados atos. Tal elemento



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



subjetivo - a boa-fé - vê-se igualmente reconhecida, no caso em exame, pela Secretaria da Educação (fls. 15/19 e 27), pela Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 29/93) e, por derradeiro, pelo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil (fls. 34). ***Daí aplicar-se aqui, mediante interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, o disposto no artigo 93 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.***

2. Isso posto, encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de, revendo o despacho de fls. 45, desaprovando o Parecer PA nº 212/2005, após o que deverá este feito seguir à deliberação do Senhor Governador do Estado, autoridade competente para autorizar a dispensa de reposição em exame.”

16.1. A proposta acima referida foi acolhida pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, Respondendo pelo Expediente da PGE, que determinou a submissão do assunto ao crivo do Governador do Estado, autoridade competente para dispensar a reposição de vencimentos.

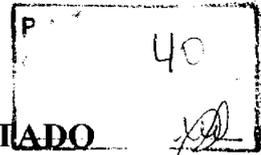
17. Consoante se verifica, os despachos da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, acima transcritos - aprovados pelo PGE e PGE-Adj. - consignam a atual posição da Procuradoria Geral do Estado nas questões referentes à dispensa de reposição dos valores indevidos, percebidos, a título de remuneração, pelo servidor público estadual, que não se enquadram na disposição do artigo 93, da Lei nº 10.261/68 (Súmula nº 3 da PGE), em face da sua especificidade, nem na orientação firmada no Despacho Normativo do Governador de 31/12/86.

17.1. Assim sendo, no caso concreto, - por sinal semelhante ao caso descrito no item 16, supra - assiste razão à Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação quando não se opõe ao deferimento do pedido, formulado pela interessada, de dispensa de reposição dos valores que lhe foram pagos indevidamente a título de adicionais por tempo de serviço.

18. Em face do exposto, propomos que, após a ciência da UCRH da presente manifestação, os autos retornem à Assessoria Técnica do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Governo, para a submissão da matéria à deliberação do Governador do Estado, autoridade competente para a decisão final.

19. Por fim, não obstante a inaplicabilidade, na espécie, do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, conforme demonstrado pela UCRH às fls. 27/28, cumpre alertar ao CELP/DRH/SE que as transcrições entre aspás de trechos de Pareceres (precedentes), devem corresponder fielmente aos textos originais copiados (sem cortes e emendas) e principalmente com informação referente ao número da peça jurídica mencionada, de forma a permitir a conferência, pelo leitor, junto à origem.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 08 de março de 2007.

  
**MARIA LÚCIA PEREIRA MOÍOLI**

Procuradora do Estado Nível V

OAB/SP nº 55.881

PA 411



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: SE/CENP Nº 54/2006 GDOC 16847-122307/2007.

Interessado: MARIA KAZUKO NAGANO DE MOURA.

**PARECER PA nº 37/2007**

De acordo com o Parecer PA nº 37/2007 que aplica ao caso concreto a orientação jurídica vitoriosa na Administração no tema de dispensa de reposição ao crário de valores indevidamente creditados aos servidores.

Peço vênha para anotar que, no plano pessoal, tenho opinião diversa acerca do tema.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral da área da Consultoria

PA, 08 de março de 2007.

MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413